

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 2.168, DE 2023

Apensado: PL nº 5.325/2023

Altera a alínea a do inciso III do art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para incluir os serviços de clínicas odontológicas na forma de determinação da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) prevista no caput do mesmo artigo, mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, e na forma de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) prevista no inciso III do art. 20 da mesma Lei, mediante a aplicação do percentual de 12% (doze por cento).

Autor: Deputado FRED LINHARES

Relatora: Deputada ADRIANA VENTURA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.168, de 2023, de autoria do Deputado Fred Linhares, pretende alterar a alínea a do inciso III do art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para incluir os serviços de clínicas odontológicas na forma de determinação da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) prevista no caput do mesmo artigo, mediante a aplicação do percentual de 8% sobre a receita bruta auferida mensalmente, e na forma de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) prevista no inciso III do art. 20 da mesma Lei, mediante a aplicação do percentual de 12%.

O autor da proposição justifica sua iniciativa afirmando que a administração tributária entende que os serviços prestados pelas clínicas



odontológicas não se enquadram no conceito de serviços hospitalares e devem, portanto, ser tributados de acordo com as regras gerais dos demais serviços, com base de cálculo do IRPJ e da CSLL mediante a aplicação do percentual de 32% sobre a receita bruta, em vez dos percentuais reduzidos de 8% e 12% aplicáveis aos serviços hospitalares. Aponta ainda que esta situação configura uma grande injustiça para com as clínicas odontológicas, que prestam igualmente relevantes serviços de promoção da saúde da população brasileira.

Foi apensado ao projeto original:

- PL nº 5.325/2023, de autoria do Deputado Jonas Donizette, que altera a alínea a do inciso III do § 1º do art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para dispor que não se sujeitam à alíquota de 32% (trinta e dois por cento) de presunção de lucro para efeito de determinação do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas os serviços de clínicas médicas, ainda que constituídas sob a forma de sociedades simples, que nelas atuem sócios que detenham habilitação em diferentes áreas da medicina, bem como que atendam às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa.

A matéria, que tramita sob o rito ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuída à Comissão de Saúde, para exame de mérito; à Comissão de Finanças e Tributação, para apreciação do mérito e da adequação financeira e orçamentária (mérito e art. 54 RICD); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para aferição da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa (art. 54 RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.



II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão a apreciação de proposições, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes a seu campo temático e áreas de atividade, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Demais questões serão analisadas nas Comissões subsequentes.

O Projeto de Lei nº 2.168, de 2023, de autoria do Deputado Fred Linhares, pretende alterar a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para incluir os serviços de clínicas odontológicas na forma de determinação da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) com a aplicação do percentual de 8% sobre a receita bruta auferida mensalmente.

O autor da proposição justifica sua iniciativa afirmando que a administração tributária entende que os serviços prestados pelas clínicas odontológicas não se enquadram no conceito de serviços hospitalares e devem, portanto, ser tributados de acordo com as regras gerais dos demais serviços, com base de cálculo do IRPJ e da CSLL mediante a aplicação do percentual de 32% sobre a receita bruta, em vez dos percentuais reduzidos de 8% e 12% aplicáveis aos serviços hospitalares. Aponta ainda que esta situação configura uma grande injustiça para com as clínicas odontológicas, que prestam igualmente relevantes serviços de promoção da saúde da população brasileira.

O apensado, Projeto de Lei nº 5.325, de 2023, de autoria do Deputado Jonas Donizette, visa alterar a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para dispor que não se sujeitam à alíquota de 32% de presunção de lucro para efeito de determinação do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas os serviços de clínicas médicas, ainda que constituídas sob a forma de sociedades simples, que nelas atuem sócios com habilitação em diferentes áreas da medicina, e que atendam às normas da Anvisa.

No cenário atual, a proposta de tributação diferenciada para serviços de saúde, especialmente odontológicos e médicos, reflete uma tentativa de reconhecer a importância dessas atividades para a saúde pública. O Brasil enfrenta desafios significativos na oferta de serviços de saúde



acessíveis e de qualidade. A inclusão desses serviços em uma base de cálculo diferenciada poderá estimular a ampliação do atendimento, proporcionando um acesso maior e mais justo para a população a cuidados essenciais.

A redução da carga tributária sobre clínicas médicas e odontológicas pode incentivar também investimentos no setor, melhorando a infraestrutura dos serviços. Outro efeito esperado seria a redução do preço das consultas, em decorrência da diminuição da carga tributária.

Portanto, a aprovação da matéria beneficiará diretamente os serviços de saúde no Brasil, contribuindo para um sistema mais equilibrado e acessível. Elaboramos substitutivo que reúne as propostas, mantendo a intenção dos autores em sua integralidade.

Pelas razões expostas, na certeza do mérito e oportunidade da proposição, meu voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.168, de 2023, e do apensado PL nº 5.325/2023, na forma do SUBSTITUTIVO anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada ADRIANA VENTURA
Relatora

2024-10734



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.168, DE 2023

Apensado: PL nº 5.325/2023

Altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, que dispõe sobre a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, para incluir os serviços de clínicas médicas e odontológicas na forma de determinação da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) prevista no caput do art. 15.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A alínea a do inciso III do § 1º do art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15.

§ 1º

.....

III –

a) prestação de serviços em geral, exceto a de:

- 1. serviços hospitalares;
- 2. serviços de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja legalmente organizada, inclusive sob a forma de sociedade simples, e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa;
- 3. serviços de clínicas médicas ou odontológicas, desde que legalmente organizadas, inclusive sob a forma de sociedade simples, que nelas atuem sócios que detenham habilitação em diferentes áreas da medicina ou da odontologia, respectivamente, e que atendam às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa.

.....” (NR)



Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada ADRIANA VENTURA
Relatora

2024-10734

